

1 Introdução

Os Yanomamis¹ constituem um grupo de aproximadamente trinta e cinco mil indígenas divididos em pouco mais de duas centenas de aldeias que vivem na floresta amazônica. São classificadas como a sétima maior etnia indígena brasileira.

Desde a identificação de potenciais jazidas minerais em seu território ao final da década de 80, mormente devido a incidência do ouro e substâncias correlatas às terras raras utilizados na indústria eletrônica, os indígenas dessa comunidade lidam com a ameaça e violência constante perpetrada por garimpeiros.

Esses últimos se apossaram da região em maior número e promoveram atos violentos constantes ao longo dos anos, além de propagar doenças até então inexistentes entre os índios. Em um dos atos violentos de maior repercussão, tem-se o Massacre de Haximu², onde dezesseis índios, incluindo crianças, foram assassinados.

Há quase quarenta anos vivendo em constante estado de submissão à violência, esses povos sofreram com intensa degradação e rechaço à sua mínima dignidade, apresentando maiores índices de contaminação por doenças diversas, assassinatos e intermináveis conflitos.

A ineficiência estatal na proteção dos Povos indígenas Yanomami na Amazônia, no combate às ocorrências narradas é evidenciada por décadas a fio com repercussão internacional, seja pela falta de balizamento claro de fiscalização e cumprimento da lei no que diz respeito à extração mineral em terras indígenas ou pelo alcance limitado das escassas políticas públicas voltadas para esses povos, renegando seus aspectos multifacetados e a necessidade de uma tutela mais efetiva.

Há de se deixar límpido as hipóteses legais em que a extração mineral nessas terras seria de fato permitido, além da urgente necessidade de se repensar e remanejar o cunho repressivo voltado para o garimpo ilegal, visto que na pura acepção da sua definição, o Estado também sofre com a expropriação ilícita das riquezas constantes em seu subsolo, além das maiores perdas evidenciados nessa tragédia em *looping*, qual seja: a destruição acelerada do meio ambiente local e o extermínio dessa comunidade indígena.

¹ Dicionário Escolar da Língua Portuguesa/Academia Brasileira de Letras. 2ª edição. São Paulo. Companhia Editora Nacional. 2008. 676.

² Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/artigos/3299-sobreviventes-haximu>. Acesso em 05 jun 2021.

É um engodo pensar que conforme o cenário apresentado atualmente, principalmente ao se analisar a escancarada flexibilização da tutela penal ambiental nos últimos anos, o Estado esteja atuando de forma contundente para o aprimoramento do resguardo dessas terras indígenas ou dando maior guarida legal à questão, cuja problemática já atingiu proporções grotescas e ano após ano, as tragédias são rememoradas através de novos embates entre os garimpeiros e os índios³.

O reconhecimento e proteção irrestrita desses povos são de extrema importância não só pela necessidade de garantia e respeito à sua dignidade, como também para preservar a riqueza do conhecimento abarcado nessas comunidades milenares no que tange a um convívio harmônico, sustentável e equilibrado com o meio ambiente (ROBINSON, 2010).

O Brasil deve, não só em observância ao seu texto constitucional, mas como em respeito à Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas⁴ aprovada na Assembleia Geral da ONU, fiscalizar e coibir atividades minerárias ilícitas dentro dessas terras, assegurando a sua autodeterminação, multiculturalismo e seus direitos mínimos (ROBINSON, 2010).

Este artigo tem como objetivo geral analisar a ineficiência do Estado na proteção dos índios Yanomami na Floresta Amazônica e do meio ambiente envolto à essas comunidades diretamente atingidas pelo garimpo ilegal.

A metodologia utilizada decorre da pesquisa bibliográfica, com base em artigos publicados nos últimos vinte anos, bem como livros, revistas jurídicas nacionais e legislação específica.

Ao longo do presente trabalho descreve-se sobre os direitos dos povos indígenas e a impossibilidade de extração mineral em suas terras; Aborda-se a inocuidade Estatal frente ao garimpo ilegal nas terras Yanomami; e discute-se acerca da perda de identidade cultural desses povos e da destruição das suas comunidades, além da propositura de uma maior participação popular no fomento às políticas públicas correlatas à problemática discutida e a adoção de uma plurinacionalidade, como já existente em outros países.

2 Do Salvaguardo Legal aos Direitos dos Povos Indígenas e da (im)possibilidade de extração mineral em suas terras

³Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/13/conflito-na-terra-yanomami-3-pontos-para-entender-o-confronto-entre-garimpeiros-e-indigenas.ghtml>. Acessado em 06 jun 2021.

⁴Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wpcontent/uploads/sites/19/2018/11/UNDRI_P_E_web.pdf. Acessado em 06 jun 2021.

No plano constitucional, a Constituição do Brasil foi a pioneira ao ventilar dispositivos específicos relacionados aos índios, seus direitos, seu estilo de vida, linguagem, religiosidade, costumes e dar guarida à sua comunidade e suas posses (GORDILHO, 2015).

A Constituição brasileira (BRASIL, 1988)⁵ almejou resguardar a questão indígena através do seu artigo 49, delimitando a exclusividade de competência do Congresso para dispor sobre as permissões de extração mineral nessas terras. O artigo 231, §3º e 3º, disciplinam a prevalência e valoração dos interesses indígenas na análise de liberação dessas atividades e vedam qualquer ato que vise a ocupação, domínio ou posse dessas terras, ressalvando interesse público relevante da União através de vaticínio exposto em Lei Complementar, abrindo caminho para que o Congresso possa vaticinar as hipóteses de extração mineral nessas terras através desta última, consoante art. 176, §1º, o que jamais ocorreu.

O artigo 21, inciso XXV, versa sobre a competência do Governo Federal para "*estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa*".

O artigo 174 da Constituição robustece o raciocínio ao exarar que o Estado deverá fomentar a estrutura organizacional da atividade garimpeira através de garimpos, em prática harmônica à necessária proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

O Estatuto do Garimpeiro⁶, disposto na Lei nº 11.685/2008, dispõe sobre as obrigações dos garimpeiros, evidenciando um diploma legal abrangente sobre a temática que deve estar sempre em consonância com o código de legislação minerária e a preservação ou recuperação de áreas degradadas.

A Lei nº 9.605/1998⁷, que trata dos crimes ambientais, expõe a pena de detenção de seis meses a um ano e multa a quem incorrer na prática criminosa da extração ilegal de substâncias minerais. Em paralelo, a Lei nº 8.176/1991⁸, que versa sobre os crimes contra a ordem econômica, pune quem explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal,

⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acessado em 30 de abril de 2021.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm. Acessado em 08 de junho de 2021.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acessado em 08 de junho de 2021.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm. Acessado em 08 de junho de 2021.

replicando a pena de detenção da lei anterior pelo prazo de cinco meses à um ano, além de multa.

Como os dois diplomas expressam salvaguardo diversos (meio ambiente e ordem econômica), se admite inclusive o concurso formal entre a aplicação das penalidades dispostas, sendo tal entendimento reverberado pelo Corte do Superior Tribunal de Justiça⁹.

Ademais, ainda sobre a Lei dos Crimes Ambientais, Alessandra Mascarenhas (PRADO, 2003) rememora a hipótese do crime de poluição qualificado, uma vez que as atividades garimpeiras ilícitas na região promovem a contaminação e assoreamento dos rios:

Há previsão ainda do crime de poluição qualificado (art. 54, §2º, I a V), como causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade (inciso III), dificultar ou impedir o uso público de praias (inciso IV) ou ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (inciso V).

A Carta Constituinte desvincula a posse indígena a qualquer subordinação ou relação com a posse civil preconizado no diploma legal relativo ao Direito privado. A posse indígena está relacionada a uma coletividade e tradicionalidade, em observância à sua história, costumes, modo de viver e identidade coletiva.

Veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 183.188) sobre a posse permanente dos índios sobre as suas terras tradicionalmente ocupadas:

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil (...) (Grifos nosso)¹⁰.

A tradição desses povos é explanada através dos laços culturais construídos ao longo da história com as áreas ocupadas, ligados a aspectos de subsistência, hábitos e relação com os

⁹ AgRg no AREsp 1156802 – SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 06.08.2019; AgRg no REsp 1580693 – RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.04.2016.

¹⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=227169>. Acessado em 10 de junho de 2021.

recursos naturais que ali existem, não passíveis de dissociação por estarem estritamente ligados ao desempenho das suas tribos e suas práticas produtivas.

A proteção constitucional dos índios, conforme preleciona José Afonso da Silva (2020), salvaguarda como ponto fulcral a posse e legitimação da terra pelos índios, por questões de sobrevivência, tanto física, quanto cultural. A proteção literal da sua própria história.

No que tange aos recursos minerais, a Constituição em seu art. 176 dispõe que os minérios existentes no subsolo são de propriedade da União. Esse vaticínio reafirma o caráter estratégico dessas substâncias para o constante desenvolvimento nacional, cabendo à União regular o modo de acesso a esses recursos.

O Estatuto do Índio¹¹, configurado através da Lei nº 6.001/1973, respalda o texto constitucional e ventila dispositivos com vistas à preservação e integração dos povos indígenas. Neste mesmo Estatuto, são ventiladas as hipóteses de extração mineral mediante garimpo em caráter de exclusividade a esses povos.

Na leitura atenta aos dispositivos mencionados neste tópico, nota-se que em que pese haver uma regulamentação, ainda que modesta, da atividade relacionada à garimpagem no território nacional, o caráter empreendido pelos garimpeiros que adentram nas terras dos povos indígenas está totalmente revestido de irregularidades e em completo rechaço aos preceitos diplomados em lei, vez que a pesquisa e extração mineral nessas terras somente deveriam ocorrer com a autorização do Congresso Nacional, ouvindo previamente as comunidades indígenas afetadas e assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra.

3 Da Inércia e Inocuidade Estatal Frente ao Garimpo Ilegal nas Terras Yanomami

A mineração é uma atividade de alto impacto ambiental. Daí a necessidade de observância à um estrito e rigoroso procedimento administrativo junto à autarquia nacional responsável para viabilizar os requerimentos feitos, perpassando por fases diversas de pesquisa e licenciamento, além da apresentação de planos contundentes para a recuperação ambiental do local, até a obtenção da autorização legal para a lavra no local.

Dada a extrema valoração das substâncias minerais existentes na Floresta Amazônica, a exemplo de gemas preciosas como o ouro ou diamante, o número de requerimentos

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acessado em 09 de junho de 2021.

administrativos existentes nessa região aumentou exponencialmente nos últimos anos¹², principalmente ao se notar a flexibilização fiscalizatória ambiental das últimas gestões, incontestável frente ao aumento desenfreado em índices jamais vistos de desmatamento e pulverização do meio ambiente no país¹³.

Pequenos grupos e órgãos estatais tentam uma batalha visivelmente descomuns, evidenciando a desproporcionalidade na luta contra o pujante mercado capital e suas empresas, almejando a inserção de um mínimo de preocupação ambiental em suas práticas¹⁴

Aliado a isso, a demanda acerca dos minérios existentes nessas terras no mercado internacional incorreu em notável majoração, principalmente devido ao temor de uma nova recessão mundial, por conta da pandemia da COVID-19 e também aos altos índices inflacionários¹⁵.

O garimpo ilegal nas Terras Yanomami introduz elementos ultrajantes à sua cultura e deterioram de forma acelerada sua identidade social, seu estilo de vida, sofrendo diuturnamente por meio das violências físicas e psicológicas perpetradas por esses grupos criminosos e com a contaminação das suas terras e recursos hídricos através da atividade de extração empregada.

A afirmação acima é reproduzida pelo Xamã Davi Kopenawa¹⁶, testemunho vivo das atrocidades cometidas em face da sua cultura, dizendo que:

Você vê a água suja, o rio amarelado, tudo esburacado. Homem garimpeiro é como um porco de criação da cidade, faz muito buraco procurando pedras preciosas como ouro e diamante.

(...)

Estão entrando como animais com fome, à procura da riqueza da nossa terra. Está avançando muito rápido. Está chegando no meio da terra Yanomami. O garimpo já está chegando na minha casa.

A inércia dos órgãos públicos responsáveis no imediato combate a estas atividades permitiu uma atuação visceral desses garimpeiros sobre as comunidades indígenas locais,

¹² Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/levantamento-mostra-avan%C3%A7o-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-terras-ind%C3%ADgenas/a-55713592>. Acessado em 08 de junho de 2021.

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/12/06/mineracao-na-amazonia-bate-recordes-de-desmate-nos-ultimos-dois-anos-e-avanca-sobre-areas-de-conservacao.ghtml>. Acessado em 08 de junho de 2021.

¹⁴ SOBRINHO, Lilton Lanes Pilau; BORILE, Giovani Orso. A Ideia de Direitos da Natureza. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 01, p.26, Jan-Abril 2020

¹⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/exportacao-de-ouro-bate-recorde-no-brasil-com-temor-de-recessao-global.shtml>. Acessado em 08 de junho de 2021.

¹⁶ Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/tags/davi-kopenawa-1>. Acessado em 08 de junho de 2021.

implicando em graves consequências para a sua saúde e diminuição das suas fontes de alimento, com grande montanha de lixo ao longo do rio e cobrança de pedágio por parte dos garimpeiros para a navegação em seu curso.

Extração por meio de dragas nos rios ou mangueiras motorizadas em cavas de terra firme. Pistas de pouso foram construídas, vasta estrutura tecnológica financiada por grupos empresariais com capacidade significativa de investimento.

Houve uma desestruturação socioambiental por parte da gestão pública do Estado, ao reformular políticas de proteção territorial nessas terras, minorando a capacidade combatida dos agentes públicos de repelir as empreitadas ilegais em curso, a exemplo da desativação das Bases de Proteção Etnoambientais, mais conhecidas como BAPes.

Essas bases configuravam postos de vigilância e prestavam apoio logístico para impedir e expurgar o tráfico, o garimpo ilegal, o contrabando, a atuação desses grupos criminosos na região. Quando ocorre a desativação dessas bases por alegada insuficiência de recursos financeiros para a sua manutenção pelo Estado, o garimpo ilegal é indiretamente estimulado, pela facilitação e barateio da sua operação frente a um novo campo aberto sem vigília.

Operações pontuais deflagradas pelo Estado para desativar acampamentos garimpeiros trazem a ilusão de uma solução, ainda que temporária, a essa prática, quando em verdade passam longe de ter uma eficácia real sobre a problemática.

O que se vislumbra no plano prático governamental são cada vez mais acenos em favor da atividade garimpeira, mesmo ao resvalar da obediência ao plano constitucional sobre a temática (BEGOTTI e PERES, 2020), com estímulos públicos frente à imprensa para que esse tipo de atividade possa ser legalizada nas terras pertencentes aos povos indígenas¹⁷, com pronunciamentos desprovidos de qualquer cautela mínima que se espera.

4 Da Perda de Identidade Cultural desses Povos e da Destruição das suas Comunidades

Os impactos da atividade minerária, lícita ou ilícita, sobre as comunidades indígenas, deteriorando-o, modificando o seu meio, as suas características de ancestralidade, tradicionalidade, cultura, revelam um completo rechaço com qualquer noção teórica ou prática

¹⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/mourao-diz-que-e-hora-de-discutir-mineracao-em-terraindigena.shtml>. Acessado em 09 de junho de 2021.

de sustentabilidade (termo criado pelo homem unicamente para continuar a atender os seus desejos ilimitados de uma forma limitada).

A degradação cultural, social e ambiental sempre serão sentidos pelos índios ao serem submetidos à essa prática nebulosa. E de forma mais acentuada, dada à completa modificação do espaço em que vivem e comprometimento até mesmo da sua própria subsistência.

Sobre a lamentável celeuma, Melissa Volpato (CURI, 2007) discorre com maestria:

A mineração formal e informal (garimpo) gerará impactos negativos e/ou positivos onde quer que ela aconteça. Entretanto, em relação às populações indígenas e comunidades tradicionais, os impactos negativos da mineração podem alcançar dimensões ainda maiores do que sobre outras comunidades. Nesses casos, ficam mais nítidos os impactos sociais gerados, pois a dinâmica da atividade minerária ocorre de maneira contrária à dinâmica dessas populações, o que causa muitas externalidades negativas em nível local. A destruição, por exemplo, dos recursos naturais dentro de uma área indígena ou a contaminação de um rio põem em risco a sobrevivência física desses povos e alteram diretamente sua cultura, pois comprometem a fonte de alimentação da comunidade, introduzem doenças e modificam os hábitos tradicionais dos índios.

E prossegue:

O contato próximo de pessoas que exploram minérios com comunidades indígenas resulta sempre em prejuízo fatal para os índios, devido, principalmente, ao estilo de vida agressivo e imediatista dos primeiros. Além da violência, ocorre a transmissão de doenças altamente contagiosas e perigosas, como as venéreas, a tuberculose, a malária etc; ao mesmo tempo, ocorre a destruição do meio ambiente local e integrado, pela poluição dos igarapés e rios, por mercúrio e outros produtos químicos, assim como, pelos ocasionais vazamentos de barragens de contenção de subprodutos dos minérios extraídos.

A perpetuidade da enorme riqueza natural e cultural dessas comunidades indígenas deve estar pautada como palavra de ordem em quaisquer atos futuros que possuam a pretensão de intervenção em suas terras. O valor dessas comunidades não pode e não deveria ser objeto de ponderação frente à indústria mineral e seu caráter progressista avassalador.

O reconhecimento desses povos e seus componentes como sujeitos livres, que devem ser respeitados e são dotados dos mesmos direitos atinentes à dignidade da pessoa humana é sustentada e defendida desde o início do seu sofrimento através das invasões parasitárias promovidas na época da expansão colonial.

Acerca desse preceito relativo à urgente garantia de cumprimento à dignidade da pessoa humana a esses povos, vale rememorar a concepção ventilada através das lições de Ingo Sarlet (2012) como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunha degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O panorama atual demonstra que em pleno séc. XXI a mentalidade colonialista e de dominação sobre esses povos, atribuindo uma ilusória superioridade sobre os índios, remonta que centenas de anos após o advento das invasões espanholas, inglesas, holandesas, portuguesas, o sentimento de dominação do Estado sobre os indígenas permanece.

Isso pode ser constatado ainda nas escolas, quando as crianças são doutrinadas sobre “o descobrimento do Brasil”, este último uma invenção criada por portugueses flagelados que acidentalmente vieram parar na faixa litorânea e foram resgatados pelos povos que hoje lutam contra a própria supressão. A ilustre Profa. Thais Novaes (CAVALCANTI, 2016) tece pontual reflexão sobre a questão:

É necessário, em primeiro lugar vencer a barreira mental, acostumada aos parâmetros de dominação estabelecidos; em segundo lugar, a legislação que ainda não prevê um tratamento digno aos índios e em terceiro lugar, a afirmação de uma legislação internacional que reconheça os Estados nacionais indígenas.

O racismo ambiental praticado em face dos índios Yanomami se torna ainda mais evidenciando quando um gestor público, ao resvalo das mortes ocorridas nas comunidades indígenas, vai à público estimular a atividade minerária através do garimpo que nas últimas décadas tem sido o grande estopim de conflito nessas terras.

Tania Pacheco (2007) define esse racismo ambiental sob a seguinte perspectiva:

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. (...) O conceito de Racismo Ambiental nos desafia a ampliar nossas visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia

Essa prática se perpetra no Brasil contemporâneo através do neocolonialismo, a nova forma de controle e usurpação sobre os índios e suas terras. Esse modelo de desenvolvimento econômico dispõe do ser humano índio como um objeto a ser utilizado a favor do capitalismo selvagem.

Já não bastasse aos índios vislumbrarem de forma reiterada a sua identidade negada de formas diversas pelo Governo, os danos causados pela destruição das suas terras e do meio ambiente local são ainda mais perceptíveis. A tradicionalidade dessas comunidades é intimamente ligada às terras onde vivem e exercem suas atividades. Quando essas terras são destruídas, com elas também são pulverizadas toda a sua memória cultural e estilo de vida.

O que se vislumbra são os efeitos danosos que denotam a enorme vulnerabilidade cultura e física na qual esses povos se encontram submetidos. Suas singularidades perdem espaço em um Estado cada vez menos preocupado com políticas indigenistas que possam evitar intervenções bruscas nas dinâmicas dos seus grupos.

Essa sistemática estatal priorizando o capital selvagem vai de encontro a tudo aquilo que é preconizado nas reflexões de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. É uma narrativa impositiva dos conglomerados empresariais que não considera o espectro do povo indígena como um grupo a ser preservado, ouvido, incluído nas dinâmicas de proteção (SEM, 2010).

Discorrer sobre as atividades minerárias no Brasil implica em diálogos e oitivas distintas a depender de quem esteja firmando um consenso ou contrassenso no debate sobre o nicho. Negócios lucrativos, crescimento econômico, geração de empregos, e em traçado antagônico o dano ambiental, a destruição de espaços e os efeitos sociais deletérios.¹⁸

O meio ambiente não comporta mais espera acerca da ruptura do modelo individualista ainda em voga, conforme ressaltado por Margareth Bihalva (2011)¹⁹:

O meio ambiente não pode ser encarado como objeto de domínio para satisfação dos interesses humanos. Mostra-se sendo indispensável a inserção de um modelo de cooperação entre a humanidade e a natureza, que leve em consideração os seres vivos, em uma postura mais humilde, diante da natureza e sua magnitude. Os grandes problemas ambientais atuais e, em especial, os futuros (ainda desconhecidos), devem ser tratados com uma modificação da ética humana antropológica, no sentido de alterar a visão dominadora, solipsista individualista e consumista, migrando-se para

¹⁸Instituto Socioambiental. Parecer jurídico sobre o APL de mineração em terras indígenas. Disponível em: <http://www.socioambiental.org>. Acessado em abril de 2021.

¹⁹BILHALVA, Margareth Michels. Responsabilidade ambiental: uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 01 out. 2011. 159 f. p. 137. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/MargarethMichelsBilhalva.pdf>. Acessado em 09 de junho de 2021.

uma visão antropológica que permita a valoração dos ecossistemas e do meio ambiente como um todo. Com efeito, a seara de aplicação concreta deste paradigma antropocêntrico, alargado pelo cuidado ambiental, é a política pública com proteção e conservação de todos os seres vivos indistintamente, auxiliando a construção de uma responsabilidade ambiental em políticas públicas, consentânea como um Estado Democrático de Direito Ambiental.

O fato incontestável são os impactos dessas atividades nas comunidades que vivem fora das cidades urbanas. Comunidades estas que vivem nas matas, nas florestas há milhares de anos. A visão antropocêntrica²⁰ capitalista tão criticada pelo filósofo Michel Serres²¹ em sua proposta de se firmar um novo contrato natural para a preservação dos recursos naturais e do próprio ser humano, seja ele de qualquer etnia.

5. Conclusão

O garimpo e extração mineral em terras indígenas é possível quando da análise pura e contida do preconizado no texto legal. O que não implica em uma prática harmônica e digna de permissão sem maiores ressalvas, na medida em que quase na totalidade das suas ocorrências, os prejuízos às comunidades indígenas instaladas no local são latentes e perceptíveis não só dentro das suas aldeias, mas como no meio ambiente ao seu redor.

O Povo Yanomami resiste há quarenta anos ao assédio e violência praticados por mineradoras criminosas e garimpeiros, agentes estatais (sim, pois omissão também é uma forma de violência), tentando arduamente repelir a invasão de suas terras e pulverização da sua identidade. Pessoas que são submetidas à violência armada do garimpo e fragilizadas pela vulnerabilidade e corrupção do Estado e da finalidade precípua do enriquecimento à custa da sua destruição. A erradicação de uma cultura, memórias históricas, principalmente devido a sua ocorrência em áreas mais afastadas com índices de fiscalização e amparo estatal cada vez mais escassos.

²⁰ SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar e SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A efetiva proteção dos direitos da natureza a partir da superação do paradigma antropocêntrico. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54, jan.-jun., 2021.

²¹SERRES, Michel. O contrato natural. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgj/documentos/6ccr_notapl_mineracao.pdf Acessado em 13 de abril de 2021.

Há de reconhecer e promover a identidade e capacidade dos índios Yanomami e todos os demais. O reconhecimento do seu direito à igualdade, das suas potencialidades como ser humano.

O Estado brasileiro precisa estimular uma participação popular sobre as políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente, incentivando a realização de debates para a construção de um consenso sobre como solucionar essa problemática do garimpo ilegal e diversas outras que afetam a coletividade.

Essa participação clama principalmente pela inserção dos próprios povos indígenas nesse diálogo, dando-lhes ciência e voz sobre todo e qualquer processo de tomada de decisões políticas, administrativas ou legislativas quem possam afetar suas comunidades.

A fiscalização precisa ser robustecida de forma rigorosa em todos os setores do processo de extração mineral nessas terras, no que tange à comercialização, transporte e a incidência de lavra clandestina na Amazônia, retomando ou iniciando investigações que possam identificar os agentes diretamente beneficiados por essa destruição e responsabilizá-los apropriadamente, não olvidando da necessidade de recuperação de todas as áreas atingidas.

O racismo ambiental abordados ao longo do presente trabalho praticado contra os Yanomami e tantos outros também podem ser combatidos com maior eficácia através da plurinacionalidade, como um instrumento apto a reforçar a luta pelo fortalecimento dos direitos e garantias inerentes a esses povos, como já feito na Bolívia e no Equador.

6 Referências

BEGOTTI, R.A., AND PERES, C.A. (2020). **Rapidly escalating threats to the biodiversity and ethnocultural capital of Brazilian Indigenous Lands**. Land Use Policy 96, 104694. FERRANTE, L., AND FEARNESIDE, P.M. (2019). Brazil's new president and "ruralists" threaten Amazonia's environment, traditional peoples and the global climate. Environ. Conserv. 46, 261–263.

BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental: uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas**. 01 out. 2011.159 f. p. 137. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/MargarethMichelsBilhalva.pdf>. Acessado em 09 de junho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acessado em 30 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.685, de 2 de junho de 2008.** Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111685.htm. Acessado em 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acessado em 09 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.** (Vide Decreto nº 238, de 1991). Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm. Acessado em 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Mensagem de veto. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acessado em 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Serviço de Jurisprudência D.J. 14/02/1997. Recurso extraordinário N. 183.188-0. Mato Grosso do Sul. Rel. Min. Celso de Melo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=227169>. Acessado em 10 de junho de 2021.

CAVALCANTI, Thais N. Direito ao Desenvolvimento dos povos indígenas: uma contribuição de Guaman Poma de Ayala e Francisco de Vitória. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 96, p. 12, 2016.

CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, dez. 2007, p.242-243.

Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. **Povos Indígenas.** Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wpcontent/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf. Acessado em 06 jun 2021.

DW. **Levantamento mostra avanço da mineração em terras indígenas**, por Hyury Potler e Eduardo Goulart. 26/11/2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/levantamento-mostra-avan%C3%A7o-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-terras-ind%C3%ADgenas/a-55713592>. Acessado em 08 de junho de 2021.

Folha de São Paulo. **Exportação de ouro bate recorde no Brasil com temor de recessão global.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/exportacao-de-ouro-bate-recorde-no-brasil-com-temor-de-recessao-global.shtml>. Acessado em 08 de junho de 2021.

Folha de São Paulo. **Mourão diz que é hora de discutir mineração em terra indígena.** 09/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/mourao-diz-que-e-hora-de-discutir-mineracao-em-terraindigena.shtml>. Acessado em 09 de junho de 2021.

G1. **Conflito na Terra Yanomami:** 3 pontos para entender o confronto entre garimpeiros e indígenas, por Valéria Oliveira. 13/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/13/conflito-na-terra-yanomami-3-pontos-para-entender-o-confronto-entre-garimpeiros-e-indigenas.ghtml>. Acessado em 06 jun 2021.

G1. **Mineração na Amazônia bate recordes de desmate nos últimos dois anos e avança sobre áreas de conservação,** por Laís Modelli. 16/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/12/06/mineracao-na-amazonia-bate-recordes-de-desmate-nos-ultimos-dois-anos-e-avanca-sobre-areas-de-conservacao.ghtml>. Acessado em 08 de junho de 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. A dimensão constitucional dos indígenas nos países do Mercosul. **RJLB - Revista jurídica luso-brasileira**, v. 1, 2015, p. 1089.

Instituto Socioambiental. **Davi Kopenawa: "não mexam mais com a nossa Terra Mãe"**. 16/12/2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/tags/davi-kopenawa-1>. Acessado em 08 de junho de 2021.

Instituto Socioambiental. **Parecer jurídico sobre o APL de mineração em terras indígenas.** Disponível em: <http://www.socioambiental.org>. Acessado em abril de 2021.

PACHECO, Tania. 2007. **Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour.** In: *Development in Practice*. Aug.2008, Vol.18(6). Versão em português disponível em http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1869 Acessado em 09 de junho de 2021.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Mercosul e o crime de poluição das águas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n.44, p. 187, 2003.

ROBINSON, Nicholas A. **‘Minimum Standards:’The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.** Symposium on the prospects for the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Pace Environmental Law Review*. Volume 28/number 1/ Fall 2010, pp.346.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. Rev. Atual. 2. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012, p. 73.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRES, Michel. **O contrato natural.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6ccr_notapl_mineracao.pdf Acessado em 13 de abril de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 43. ed. São Paulo: Ed. Juspodvim, 2020.

SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar e SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A efetiva proteção dos direitos da natureza a partir da superação do paradigma antropocentrismo. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54, jan.-jun., 2021.

SOBRINHO, Lilton Lanes Pilau e BORILE, Giovani Orso. A Ideia de Direitos da Natureza. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 01, p.26, Jan-Abril 2020

Survival. **Lembrando o massacre de Haximu 20 anos depois** por Davi Kopenawa. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/artigos/3299-sobreviventes-haximu>. Acesso em 05 jun 2021.

YOUSSEF, Antônio Nicolau. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa/Academia Brasileira de Letras**. 2ª edição. São Paulo. Companhia Editora Nacional. 2008. 676 p.